

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOREILÂNDIA – ESTADO DE PERNAMBUCO**

Pregão Eletrônico nº 005/2022-PMM

Processo Licitatório nº 019/2022-PMM

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, com sede na Av. Governador Moises Lupion, nº 714, Sala 05, Jardim Esplanada, Contenda/PR, CEP 83.730-000, vem, por meio de seu procurador que ao final subscreve, mui respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a empresa no certame, e na sequência declarou habilitada a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no lote único do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação, instaurada na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 005/2022, cujo objeto é “prestação de serviços para gerenciamento da frota de veículos automotores com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios, filtros, lubrificantes, graxa, óleos hidráulicos, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retifica, pneus, alinhamento e balanceamento, serviços de chaveiro e demais serviços não descritos, destinado a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Moreilândia(PE) e suas Secretarias, bem como Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social”, com a abertura da sessão pública previamente agendada para o dia 21 de junho de 2022.

Após etapa competitiva de lances a empresa ora Recorrente sagrou-se vencedora, tendo apresentado a melhor proposta válida, no valor de R\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil reais).

Tendo concluído a etapa de lances, **o Pregoeiro às 09:26**, na forma do item 7.28, **iniciou a etapa de negociação:**

- 21/06/2022 09:27:03 - Pregoeiro - Parabens a vencedora, vamos agora a etapa de negociação.
- 21/06/2022 09:26:54 - Sistema - A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 21/06/2022 às 11:30.
- 21/06/2022 09:26:24 - Sistema - Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
- 21/06/2022 09:26:24 - Sistema - O item 0001 teve como arrematante CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA - Ltda/Eireli com lance de R\$ 1.210.000,00.
- 21/06/2022 09:25:32 - Sistema - O item 0001 foi encerrado.

A empresa Recorrente, dentro do prazo estabelecido, respondeu que ofertou a sua melhor proposta, razão pela qual foi considerada classificada no certame **e convocada às 10h15min para apresentação da proposta atualizada,**

conforme se verifica a seguir:

21/08/2022 - 10:01:00	F. CARLETO GESTAO D...	Negociação Item 0001. Ofertamos nossa melhor proposta em lances.
21/08/2022 - 10:15:05	Pregoeiro	Solicito, portanto, o envio da proposta no sistema, nos prazos estipulados, sob pena de desclassificação em caso de não envio.

Conforme previamente estabelecido pelo instrumento convocatório, **o prazo para apresentação da proposta atualizada é de 02 (duas) horas após solicitação do Pregoeiro**, nos termos do item 7.28.2 do Edital.

Nesse sentido, considerando que entre Às 9:26 e às 10:15, realizou-se a etapa de negociação, na forma do item 7.28, tem-se que o prazo para apresentação da proposta atualizada, iniciou-se às 10:16, após a convocação do Pregoeiro, na forma do item 7.28.2.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, às 11h41min o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da empresa, por supostamente haver transcorrido o prazo para envio da proposta atualizada:

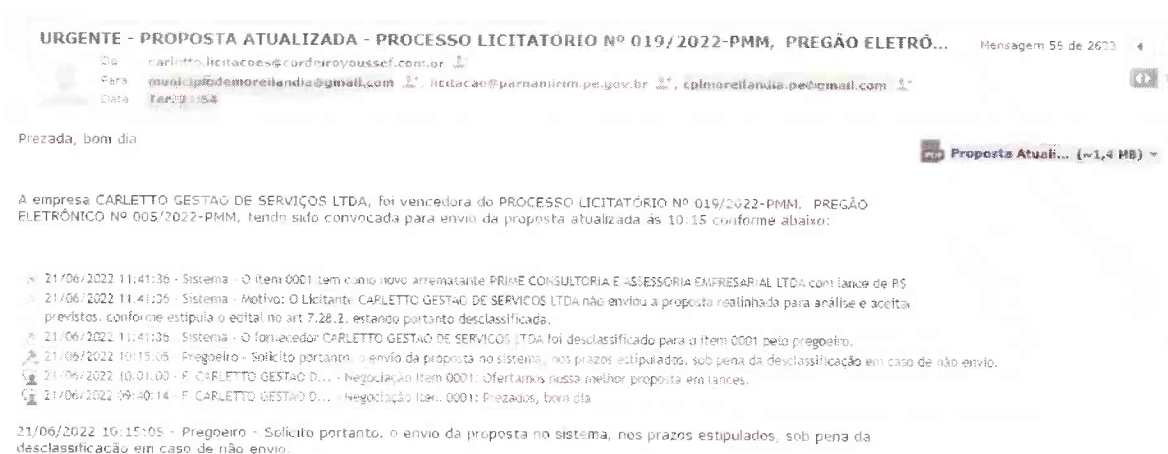
21/08/2022 - 11:41:36	Sistema	O fornecedor CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
21/08/2022 - 11:41:36	Sistema	Motivo: O Licitante CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA não enviou a proposta reatualizada para análise e aceitação nos prazos previstos, conforme estipula o edital no art 7.28.2, estando portanto desclassificada.

Sequencialmente, convocou a empresa Recorrida para apresentação de proposta atualizada, confirmando a desclassificação da Recorrente.

Contudo, tal decisão não merece prosperar, na medida em que este Ilmo. Pregoeiro por certo equivocou-se ao desclassificar a Recorrente, uma vez que o prazo para apresentação da proposta deve ser de 02 (duas) horas a partir da convocação, e não após início da etapa de negociação, tudo indicando que houve

confusão entre as fases por esta Comissão Permanente de Licitação, a qual deve ser alterada, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da moralidade.

Considerando que o prazo de 02 (duas) horas se encerrava somente às 12h15min, a Recorrente encaminhou a proposta atualizada via e-mail às 11h54min, a fim de cumprir com o instrumento convocatório, visto que no portal de compras públicas já havia sido bloqueada a opção de anexo junto ao sistema:



Desta feita, a Recorrente deve ser reclassificada no certame, por cumprir com todas as exigências editalícias e dentro do prazo previamente acordado, sob pena de caracterizar clara ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme fundamentos a seguir expostos.

2. DA CONFUSÃO ENTRE FASES DO CERTAME. NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA ENTRE LICITANTES

Primeiramente, é de se destacar que o instrumento convocatório prevê, tanto no item 7.28.2 quanto no item 11, o prazo de 02 (duas) horas para a apresentação de proposta atualizada, após a convocação da licitante, veja-se:

7.28.2. O pregoeiro **solicitará** ao licitante melhor classificado que, no **prazo de 02 (DUAS) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado **após a negociação realizada**, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

11.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada **no prazo de 02 (DUAS) HORAS a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico** e deverá:

11.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

11.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

Neste esteio o edital, conforme exposto, foi objetivamente definido pela Administração, que expressamente previu o prazo de 02 (duas) horas **para o envio da proposta atualizada após a fase de negociação**, ou seja, a partir da



convocação para o encaminhamento do respectivo documento.

Tendo concluído a etapa de lances, **o Pregoeiro às 09:26**, na forma do item 7.28, **iniciou a etapa de negociação:**

- 21/06/2022 09:27:03 - Pregoeiro - Parabens a vencedora, vamos agora a etapa de negociação.
- 21/06/2022 09:26:54 - Sistema - A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 21/06/2022 às 11:30.
- 21/06/2022 09:26:24 - Sistema - Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
- 21/06/2022 09:26:24 - Sistema - O item 0001 teve como arrematante CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA - Ltda/Eireli com lance de R\$ 1.210.000,00.
- 21/06/2022 09:26:22 - Sistema - Licitacao 0001 foi encerrada.

Conforme previamente estabelecido pelo instrumento convocatório, **o prazo para apresentação da proposta atualizada é de 02 (duas) horas após a etapa de negociação e solicitação do Pregoeiro**, nos termos do item 7.28.2 do Edital.

Nesse sentido, considerando que a etapa de negociação foi operada entre às 9:26 e às 10:15, na forma do item 7.28, tem-se que o prazo para apresentação da proposta atualizada, iniciou-se às 10:16, após a convocação do Pregoeiro e encerrada a etapa de negociação, na forma do item 7.28.2.

Após definidas as regras do Edital, é certo que a Administração e os Licitantes **encontram-se vinculados**, sendo lei entre as partes.

O referido princípio está disposto no art. 41 da Lei 8.666/1993, senão veja:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Ainda quanto ao princípio, é a lição de Hely Lopes Meireles:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.,

2004. p. 268).

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica a Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas **não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal qual ocorre no presente em caso em que há confusões e supressão de fases, ocasionadas pela Administração e que seguem sentido diametralmente oposto àquilo previsto em Edital, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Quanto a etapa de negociação e o prazo para envio da proposta atualizada, a previsão editalícia está em compasso com o princípio da legalidade, visto que a partir do Decreto nº 10.024/19 ficou instituída a fase de negociação da proposta melhor classificada, a fim de assegurar a máxima vantajosidade e economicidade para a Administração em suas compras públicas. É o que prevê o art. 38 do mencionado dispositivo legal:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Dessume-se do artigo supracitado que, após a fase de lances se encerrar, o pregoeiro negociará com o licitante melhor classificado, para que eventualmente venha a reduzir sua proposta para o item vencido, tudo de forma pública, mediante chat do sistema de compras selecionado pela Administração para realização do certame.



Destaca-se que, da fase de negociação acima mencionada, advém a subfase disposta no §2º do mesmo artigo, que define o prazo mínimo de 02 (duas) horas para envio da proposta atualizada, readequada ao lance ofertado e após haver sido negociado o valor dessa, **devendo o prazo ser contado a partir da solicitação do pregoeiro no sistema, e não a partir do início da fase de negociação**, como ocorreu no caso concreto, por confusão deste Ilmo. Pregoeiro. É o teor do §2º:

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, **contado da solicitação do pregoeiro no sistema**, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Entretanto, em um equívoco cometido por esta Comissão Permanente de Licitação, houve a confusão entre as fases e subfases do certame, gerando ofensa a ambos os princípios mencionados. Explica-se.

In casu, o pregoeiro iniciou a etapa de negociação junto da Recorrente às 9h26min, que transcorreu conforme preconiza a lei. Após a Recorrente informar que já havia ofertado a melhor proposta dentro da fase de lances, às 10h15min o Ilmo. Pregoeiro cumpriu, em tese, a lei convocando a empresa para apresentar proposta atualizada dentro do prazo de 02 (duas) horas, conforme se verifica:

21/06/2022 - 10:01:00

F. CARLETO GESTÃO D...

Negociação Item 0001 Ofertamos nossa melhor proposta em lances.

21/06/2022 - 10:15:05

Pregoeiro

Segundo parágrafo, o envio da proposta no sistema, nos prazos estipulados, sob pena de desclassificação em caso de não envio.

O equívoco inicia-se a partir daqui, pois, por consectário lógico e **em atenção à previsão legal e editalícia, o correto é a contagem do prazo mínimo de 02 (duas) horas a partir da convocação**, e não do início da fase de negociação, na forma que o Ilmo. Pregoeiro procedeu.

Isso porque, o item 7.28.2 do Edital é expresso em delimitar o prazo de 02 horas, **mediante solicitação do Pregoeiro, e “após a negociação realizada”**.

Ou seja, considerando o prazo de 2 horas e a convocação para apresentação da proposta atualizada, após a negociação, ocorreu às 10:15, tendo a Recorrente o prazo de até 12:15 para cumprimento do item do Edital, o que lhe foi negado indevidamente por esta Comissão.

Veja que tal situação ofende tanto o princípio da legalidade – visto que não respeita o prazo mínimo previsto em legislação – quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sabendo de seu direito líquido e certo de se manter classificada no procedimento licitatório, e tendo sido bloqueada a opção de anexo da proposta no sistema do portal de compras, para cumprimento da exigência a Recorrente encaminhou, às 11h54min (ou seja, dentro do prazo estipulado) a proposta atualizada via e-mail, cujo inteiro teor segue:

URGENTE - PROPOSTA ATUALIZADA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2022-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO... Mensagem 56 de 2020

De: carletto.licitacoes@cordeiroyousef.com.br
Para: municiodenorelandia@gmail.com, licitacao@parnaimirn.pe.gov.br, cpimorclandia.pe@gmail.com
Data: Ter, 11:54

Prezada, bom dia

Proposta Atuali... (~1,4 MB)

A empresa CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA, foi vencedora do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2022-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022-PMM, tendo sido convocada para envio da proposta atualizada às 10:15 conforme abaixo:

- 21/06/2022 11:41:26 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA com lance de R\$
- 21/06/2022 11:41:36 - Sistema - motivo: O Licitante CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA não enviou a proposta reatualizada para análise e aceitação previstos, conforme estipula o edital no art 7.28.2, estando portanto desclassificada.
- 21/06/2022 11:41:36 - Sistema - O fornecedor CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
- 21/06/2022 10:13:05 - Pregoeiro - Solicito portanto, o envio da proposta no sistema, nos prazos estipulados, sob pena de desclassificação em caso de não envio.
- 21/06/2022 10:01:00 - F. CARLETTO GESTAO D... - negociação item 0001: Ofertamos nossa melhor proposta em lances.
- 21/06/2022 09:40:14 - F. CARLETTO GESTAO D... - negociação item 0001: Prezados, bom dia

21/06/2022 10:15:05 - Pregoeiro - Solicito portanto, o envio da proposta no sistema, nos prazos estipulados, sob pena de desclassificação em caso de não envio.

O edital em seu item 11.1 e 7.28.2, determinam o prazo de 02 (duas) horas para envio dos documentos, ou seja, até as 12:15hs.

11.0. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA.

11.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **02 (DUAS HORAS) a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:**

- 11.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.
- 11.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

demais licitantes.

7.28.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **02 (DUAS HORAS)**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Ocorre que às 11:41 a pregoeira desclassificou a empresa pelo não envio dos documentos, de forma equivocada.

Por conta do sistema impossibilitar o envio no momento segue os documentos atualizados via e-mail às 11:50hs

Favor acusar o recebimento,

Sendo assim, em que pese não estar anexado junto ao sistema, em razão da decisão equivocada por parte desta Comissão ora em debate, a empresa deve ser considerada classificada e habilitada no certame, visto que a empresa cumpriu sua obrigação antes do prazo pactuado, devendo-se ser analisados os documentos apresentados via e-mail.



Manter a desclassificação da Recorrente, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ofende também ao princípio da isonomia entre licitantes, visto que a Administração impediu que a mesma apresentasse a proposta atualizada considerando o prazo do Edital, que encerraria apenas às 12:15, ao passo que abre o prazo para a Recorrida, ocasionando inequívoca desvantagem e tratamento desigual:

21/06/2022 - 11:41:06	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com lance de R\$ 1.210.847,00
21/06/2022 - 11:43:00	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 13:41 do dia 21/06/2022.

Conforme o art. 37 da Carta Magna, a isonomia é princípio inerente a todo procedimento licitatório:

Art. 37. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste esteio, o princípio, também chamado de princípio da igualdade, é um dos alicerces da licitação, impedindo que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

Da mesma forma, no art. 3º, I, §1º da Lei nº 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,*

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Maria Sylvia Zanella de Pietro (2001. p. 296) destaca a evidente preocupação da Administração em manter a igualdade de armas entre os licitantes que participam de procedimentos licitatórios, a fim de evitar qualquer injustiça e/ou tratamento diferenciado:

“A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93; no artigo 30, §5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei, que inibam a participação na licitação; no artigo 42, referente às concorrências de âmbito internacional, em que se procura estabelecer igualdade entre brasileiros e estrangeiros: pelo § 1º, ‘quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro’; pelo § 3º do art.42, ‘as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro’; pelo § 4º, ‘para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda’; e, pelo § 6º, ‘as cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino’; o artigo 90 define como crime o ato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Portanto, não são poucos os dispositivos legais que visam exclusivamente evitar o tratamento diferenciado entre empresas licitantes, tudo para manter a higidez do certame, o que não fora respeitado no caso concreto, dada a confusão entre fases realizada pelo Ilmo. Pregoeiro.

Desta feita, em atenção especialmente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, requer seja reformada



a decisão, a fim de que a empresa Recorrente CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA seja considerada CLASSIFICADA e HABILITADA no certame, por cumprir com todas as exigências legais e editalícias, bem como haver apresentado a proposta atualizada dentro do prazo previamente estabelecido.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- a) Que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação em vigor;
- b) Que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso;
- c) Que seja reformada a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, acolhendo o presente recurso, considerando a empresa Recorrente CLASSIFICADA e HABILITADA no certame, prosseguindo com a contratação junto da empresa, por haver apresentado a melhor proposta válida no certame e cumprir com todos os requisitos de habilitação constantes no edital;

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §4 do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

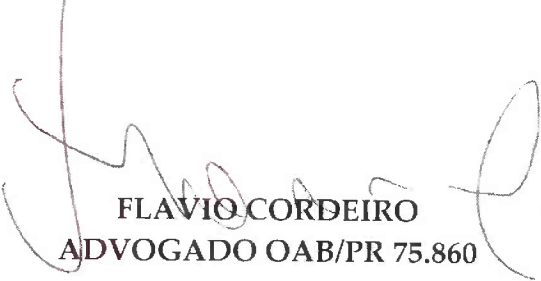
Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável a Recorrente.



Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 27 de junho de 2022.


FLAVIO CORDEIRO
ADVOGADO OAB/PR 75.860